



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO DIÁRIO
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

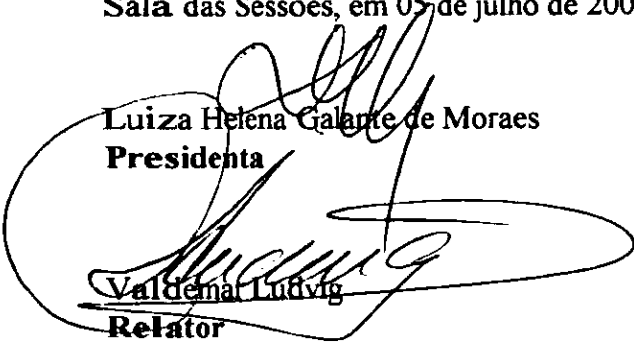
Processo : 10680.006151/95-94
Acórdão : 201-73.885
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 106.506
Recorrente : IRMÃOS ARRUDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

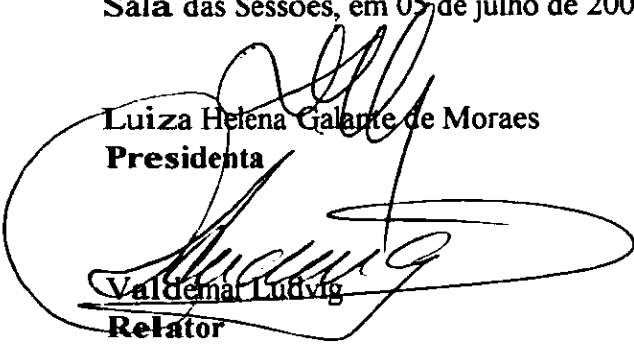
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE – A constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS ARRUDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo : 10680.006151/95-94
Acórdão : 201-73.885

Recurso : 106.506
Recorrente : IRMÃOS ARRUDA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, impugna o Auto de Infração de fls. 01/27, referente à Contribuição para Financiamento da Contribuição Social – COFINS, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a julho de 1995, que exige o recolhimento de 18.988,57 UFIR referente a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e 5.289,65 UFIR referente a fatos geradores ocorridos após 01/01/95.

Cumprir registrar que, embora a empresa tenha interposto ação judicial, questionando a legalidade da cobrança da COFINS, os débitos aqui constituídos não estão amparados por nenhuma decisão judicial, e nem por depósitos judiciais, pois os débitos que se encontram com seus valores depositados judicialmente foram excluídos do lançamento.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante insurge-se contra a exigência tributária, contestando tão-somente sua constitucionalidade, bem como da aplicação da Lei nº 8383/91, para ufrisar o débito.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu, em parte, a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS):

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.”

Quanto à utilização das disposições contidas na Lei nº 8.383/91, para transformar em UFIR o débito lançado, a julgadora monocrática rebate as alegações da defendente, com base na declaração firmada pelo Sr. Ênio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, datada de 24/07/92, em resposta à solicitação feita pelo Procurador Judicial da PGFN Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, pela qual não se constatou nenhuma irregularidade quanto ao princípio da publicidade que rege toda matéria tributária, e que viesse prejudicar o princípio tributário da anterioridade para sua aplicação a partir de 01/01/1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006151/95-94
Acórdão : 201-73.885

Reduz, de ofício, a multa de ofício de 100% para 75%, em atenção ao que determina o artigo 44 da Lei nº 9.430/98, c/c com o artigo 106, II, do CTN.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.006151/95-94
Acórdão : 201-73.885

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a matéria, objeto do auto de infração contestado, não é também objeto de ação judicial, pois não se encontra amparada por nenhuma liminar ou decisão que esteja suspendendo sua exigibilidade, por outro lado, conforme se constata dos Demonstrativos de Apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, constantes do auto de infração, os valores ali apurados, se referem, somente, às diferenças verificadas entre os valores que deviam ser recolhidos e os valores depositados judicialmente.

Quanto à contestação sobre a ufrização do débito a partir de 1992, com base na Lei nº 8383/91, além de já devidamente rebatida pela autoridade julgadora de primeiro grau, o fato não merece o destaque a ele atribuído pela recorrente, tendo em vista que a simples indexação do débito em UFIR, não se refere a nenhuma criação de nova tributação, o que a vincularia ao princípio constitucional da anterioridade tributária.

Como já bem ressaltou a autoridade recorrida, falece competência legal para a autoridade administrativa decidir sobre questões referentes a constitucionalidade das leis aprovadas pelo Poder Legislativo, não sendo o contencioso administrativo o foro próprio para discussões dessa natureza.

Entretanto, em se tratando da Lei Complementar n.º 70/91, o assunto já se encontra devidamente pacificado pelas Cortes Supremas do Poder Judiciário, como podemos observar na jurisprudência deles emanadas.

Os fundamentos debatidos na Ação direta de Constitucionalidade n.º 1/1-DF, estão perfeitamente resumidos no voto do Ministro Relator Moreira Alves, relator do processo, onde encontramos, *verbis*:

“Examinando-se a documentação probatória da controvérsia judicial existente sobre a COFINS, verifica-se que as decisões a favor de sua constitucionalidade



Processo : 10680.006151/95-94

Acórdão : 201-73.885

(acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e sentenças de Juizes das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal, de São Paulo de Minas Gerais), (fls. 40/119), e as a elas contrárias (sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de São Paulo e de Rio Grande do Sul, fls. 121 a 165) versam, total ou parcialmente, os aspectos constitucionais que , a respeito dessa contribuição social, assim foram resumidos na inicial (fls. 13):

a) resulta em bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS;

b) fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União;”

Demonstrado está pois, que dentre os fundamentos da Ação Direta de Constitucionalidade, se encontram os das supostas ofensas aos princípios da não-cumulatividade de impostos, e da bitributação, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento, também, se encontra manifestado no voto do Ministro Relator, nos seguintes termos:

“De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa do imposto, **as alegações de que ela fere o princípio da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP** só teriam sentido se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no §4º desse mesmo artigo 195 (“a Lei poderá instituir outras fontes destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”), que determinava a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir “I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei Ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar n.º



Processo : 10680.006151/95-94
Acórdão : 201-73.885

70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – é materialmente ordinária por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual a do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente a técnica da não-cumulatividade.”

Definido está que a COFINS não é imposto, mas uma verdadeira contribuição social, prevista de forma expressa no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não estando, pois, sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 da Lei Suprema. É que conforme bem ressaltado no voto do ilustre relator, o princípio constitucional da não-cumulatividade só seria aplicado à COFINS se tratasse de contribuição social novo, não enquadrável no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, hipótese em que teria aplicação o disposto no § 4º desse mesmo artigo.

Por outro lado, há que se levar em consideração, também, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar n.º 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar n.º 70/91 não se apresenta, em qualquer de seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC n.º 70/91 com a Constituição, o fato de, no artigo 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu, fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O artigo 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Só no caso de se pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o permitido pelo artigo 195, §4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o artigo 154, I, da CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006151/95-94

Acórdão : 201-73.885

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


VALDEMAR LUDVIG